



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.003436/98-90
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.714
RECURSO Nº : 121.571
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES E SOCIEDADE DE
CAÇA E TIRO DO VALE DO ITAPOCU
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

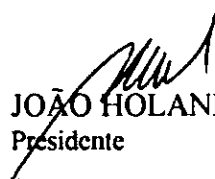
Não comprovada a reexportação da mercadoria. Cabíveis o II, o IPI, a multa prevista no artigo 521, inciso II, "a", do RA, e a multa prevista no artigo 44, da Lei 9.430/95. Descabida a multa do artigo 526, inciso II, do RA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa administrativa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.571
ACÓRDÃO Nº : 303-29.714
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES E SOCIEDADE DE
CAÇA E TIRO DO VALE DO ITAPOCU
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por meio da Declaração Simplificada de Importação de fl. 01, registrada em 08/10/97, Dietmar Schleicher submeteu a despacho vários instrumentos musicais, que totalizariam um peso de 47 kg. Foi-lhe concedido, pelo prazo de 15 dias, o regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do artigo 292, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, combinado com a Instrução Normativa n.º 26/97.

Tendo em vista que o prazo de permanência dos bens havia expirado, foi calculado o montante devido, que englobou o II, o IPI, a multa de 50% prevista no artigo 521, inciso II, "b", do RA, a multa de 75% prevista no artigo 45, da Lei 9.430/96, e a multa de 30% por falta de GI prevista no artigo 526, inciso II, do RA, totalizando R\$ 16.125,65 (fl. 03).

A empresa acima qualificada solicitou "Relevação de Formalidades", alegando que a mercadoria fora embarcada através do Aeroporto Afonso Pena, em Curitiba, mas que, por um lapso, não fora concretizado o embarque na respectiva D.S.I.. Anexou cópia do Conhecimento de Carga e documento que comprovaria a chegada no aeroporto de destino, atestado pela alfândega alemã e pelo consulado alemão (fl. 05 e seguintes).

Tal pedido foi indeferido porque não existiria previsão legal de relevação de solenidade e porque o pedido não teria sido justificado, já que o conhecimento relacionaria 14 volumes com instrumentos que pesariam 529 kilos, e a mercadoria importada pesava apenas 47 kilos. Foi proposta, então, a manutenção da execução do Termo de Responsabilidade (fl. 13).

Consta, à fl. 17, Notificação de Lançamento, com data de 06/11/98, em que foi cobrado um montante de R\$ 17.570,31 da empresa acima qualificada.

Às fls. 18 consta pedido de "Relevação de Irregularidade", apresentado em 15/12/98, com os mesmos argumentos anteriores. Em 05/02/99, apresentou o documento de fls. 25/27, em que afirma ser uma associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo maior o resgate e a manutenção das tradições germânicas e de caça e tiro do Vale do Itapocu, em Jaraguá do Sul-SC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.571
ACÓRDÃO Nº : 303-29.714

É a responsável pela realização anual da festa popular Schutzenfest, quando conta com o apoio, também, da Prefeitura. Uma de suas atribuições é trazer bandas típicas e folclóricas germânicas, inclusive da Alemanha. Na festa de 1997 trouxe a banda com músicos que tinham à sua frente o alemão Dietmar Schleicher, que trouxeram seus instrumentos musicais e os levaram quando retornaram ao seu país de origem, em 21/10/97.

A importação temporária em causa estaria perfeitamente adequada às regras constantes do Regulamento Aduaneiro, na medida em que foi temporária, tendo sido exportada antes do vencimento, os produtos eram adequados à finalidade indicada, que era a apresentação da banda durante a festa, e a importação ocorreu sem cobertura cambial.

Anexou Conhecimento Aéreo, Certificado de Verificação confirmando o despacho de 529 kilos de instrumentos musicais, e carta de Dietmar Scheicher em que confirma que foram mandados para a Alemanha 529 kilos de instrumentos, estes dois últimos com tradução juramentada.

Concluiu solicitando o cancelamento da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

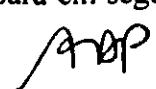
“ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Não tendo sido comprovada a reexportação de bens admitidos sob o regime especial de admissão temporária, é cabível a exigência dos tributos suspensos e acréscimos legais.

MULTA POR FALTA DE GUIA. Cabível a multa por falta de guia de importação, haja vista que as mercadorias foram mantidas no País sem a obtenção de licenciamento, o qual deve ser solicitado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de vigência do regime.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A autoridade monocrática alegou que os bens admitidos no regime deveriam ser apresentados à fiscalização para conferência física, nos termos do artigo 307, parágrafo 6.º, inciso I, do RA. Caso contrário, caberia à interessada trazer aos autos elementos comprobatórios de que as mercadorias foram reexportadas, o que não ocorreu, já que nenhum documento faz descrição pormenorizada das mercadorias e o peso é tão diferente.

Quanto à multa por falta de licenciamento, seria devida porque o interessado deveria ter solicitado licenciamento ao órgão competente, para em seguida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.571
ACÓRDÃO Nº : 303-29.714

fazer a nacionalização dos bens. Os artigos 307, parágrafos 4.º e 5.º, e 308, do RA, reforçariam tal entendimento.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alegou nulidade da decisão de primeira instância, que teria atribuído número de CNPJ estranho ao da contribuinte.

No mérito, repetiu os argumentos da impugnação, acrescentando que, ao que tudo indica, teria ocorrido erro de digitação quando do preenchimento da DSI, pois é público e notório que a bagagem de qualquer banda ou conjunto musical não pesa apenas 47 kg, sendo, inclusive, transportada em ônibus adaptado e não em carro de passeio.

Se a recorrente fosse uma empresa comercial, habituada a práticas comerciais, certamente teria tomado imediatamente as providências necessárias à correção. Porém, como é uma associação sem fins lucrativos, voltada para o resgate e a manutenção das tradições germânicas, não se deu conta desse aspecto.

Além disso, não existiria nada a ser nacionalizado, como quer a decisão de primeiro grau.

À vista do exposto, solicitou que fosse aplicado o disposto no artigo 112, do CTN, especialmente no inciso II, que prevê a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida relativa à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.571
ACÓRDÃO Nº : 303-29.714

VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade da decisão singular por erro na identificação do CNPJ da empresa, já que tal fato não trouxe prejuízo algum à mesma. Tendo sido devidamente intimada, recorreu voluntariamente sem demonstrar qualquer dificuldade no que concerne a seu direito de defesa.

Também não há como aceitar os documentos apresentados pela contribuinte para efeito de comprovação da reexportação da mercadoria. Nenhum deles é capaz de sustentar a alegação de que os bens exportados foram aqueles importados temporariamente.

A contribuinte não deixa de ter razão quando afirma que o peso constante da DSI estaria subestimado, já que instrumentos musicais de um conjunto musical não pesariam, no total, somente 47 quilos, ainda mais em se tratando de trombones, trompas saxofones, teclado, guitarras e outros, conforme descrição da DSI de fl. 28.

Entretanto, o Manifesto de fl. 20, o Conhecimento de Carga de fl. 21, o Certificado traduzido às fls. 32/34, a Declaração de fl. 36 e o documento de fl. 37 em momento algum discriminam qual a mercadoria que foi embarcada para a Alemanha, limitando-se a afirmar que embarcaram 14 volumes. Aliás, na DSI estão computadas 33 unidades de instrumentos musicais, dos mais variados tipos.

Conforme dispõe o artigo 307, parágrafo 6.º, a reexportação deveria ter sido requerida à repartição que jurisdiciona o aeroporto de embarque, em Curitiba, onde os bens deveriam ter sido apresentados, para a realização de conferência. Como tal providência não foi tomada e não ficou comprovada a reexportação dos bens, o contribuinte não logrou obter a baixa do termo de responsabilidade previsto no *caput* do artigo 307, do RA e, em decorrência foi, com razão, notificado da cobrança dos impostos e das multas de ofício.

Quanto ao disposto no artigo 112, do CTN, não se aplica ao presente caso, que trata de suspensão de crédito tributário, caso em que a legislação tributária é interpretada literalmente, conforme dispõe o artigo 111 do mesmo diploma legal.

Entretanto, entendo que, nesse caso, a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, carece de fundamentação legal. O artigo 308, do


5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.571
ACÓRDÃO Nº : 303-29.714

Regulamento Aduaneiro, que a r. decisão cita para justificar a sua manutenção, preceitua:

“Art. 308- A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados como observância das exigências legais e regulamentares, inclusive aquelas relativas ao controle administrativo das importações:”

Ora tal dispositivo não tem aplicação direta ao caso, pois não foi formalizada a nacionalização dos bens. As mercadorias sequer foram localizadas no território aduaneiro. Os impostos e as multas de ofício só foram cobrados porque não foi comprovada a reexportação dos bens e, portanto, caberia a execução do Termo de Responsabilidade, conforme prevê o artigo 310, do RA.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora